



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901723/2016-10
ACÓRDÃO	1402-007.676 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEOENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 177

As estimativas compensadas por meio de transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), ainda que estas tenham sido consideradas não homologadas ou estejam pendentes de homologação, podem fazer parte da composição do saldo negativo, a luz do disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018 e Súmula CARF nº 177.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NÃO CONFIRMADA. COMPROVANTE DE RENDIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O comprovante de rendimento não é o único documento hábil para comprovar a retenção na fonte declarada em Dcomp e não confirmada, cujo crédito é saldo negativo de IRPJ. No entanto, o ônus da comprovação dessas retenções é da recorrente, nos termos do art 373, Inciso I, do CPC de aplicação subsidiária ao PAF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer parcialmente o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2011 no valor de R\$ 9.512.298,10, além do valor já reconhecido, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de Dcomp em que a recorrente pleiteia crédito no valor de R\$ 54.947.370,00, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2011 (SNIRPJ/2011).

Segundo o Despacho Decisório (fl. 246), nº de rastreamento 116600478, o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 45.389.457,47 e, por essa razão, as Dcomp foram consideradas parcialmente homologadas.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade, Acórdão nº 02-77.638, considerando-a parcialmente procedente, reconhecendo o valor adicional do SNIRPJ/2011 no valor de R\$ 947.838,67, com seguinte conclusão na parte dispositiva do citado Acórdão:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2012, no valor de R\$ 947.838,67, e a utilização do direito creditório reconhecido para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido.

Ressalta-se que o valor do crédito complementar reconhecido, somado ao valor do direito creditório concedido no despacho decisório, soma R\$ 46.337.296,14, inferior ao apurado na DIPJ/2012, no valor de R\$ R\$ 54.947.370,00.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 22/08/2018 (fl 406) e apresentou recurso voluntário (fls. 410/431) em 21/09/2018, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 408, repisando, em linhas gerais, a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente processo de análise de dcomp em que o contribuinte pleiteia o SNIRPJ/2011, no valor R\$ 54.947.370,0. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 45.389.457,47, em razão de terem sido confirmadas apenas parcialmente as retenções na fonte e as estimativas compensadas, como se pode observar nos quadros colacionados abaixo constantes no Despacho Decisório (DD) e na análise do crédito, documento complementar ao DD.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	47.606.194,83	0,00	0,00	0,00	10.146.370,00	57.752.564,83
CONFIRMADAS	0,00	47.560.580,40	0,00	0,00	0,00	634.071,90	48.194.652,30

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.747.075/0001-42	3426	6.047,76	0,00	6.047,76	Retenção na fonte não comprovada
10.337.920/0001-53	3426	39.566,67	0,00	39.566,67	Retenção na fonte não comprovada
Total		45.614,43	0,00	45.614,43	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2011	03700.30608.150211.1.3.54-5044	4.144.127,59	0,00	4.144.127,59	Compensação não confirmada
JAN/2011	41050.79792.280211.1.3.54-9047	79.844,85	0,00	79.844,85	Compensação não confirmada
FEV/2011	07377.19983.300311.1.7.54-1074	4.340.486,99	0,00	4.340.486,99	Compensação não confirmada
AGO/2011	35520.56153.311011.1.7.03-0266	1.562.368,44	614.529,77	947.838,67	Compensação confirmada parcialmente
Total		10.126.827,87	614.529,77	9.512.298,10	

Como se pode observar pelas tabelas acima não foram confirmadas as retenções referentes às fontes pagadoras de CNPJ 08.747.075/0001-42, no valor de R\$ 6.047,76 e 10.337.920/0001-53, no valor de R\$ 39.566,67.

Além disso, também não foram confirmadas as estimativas compensadas de janeiro, fevereiro e agosto em razão da não homologação da compensação ou compensação parcialmente confirmada.

Preliminarmente a recorrente pugna pelo sobrestamento do julgamento deste processo até o julgamento definitivo do processo vinculado (habilitação de crédito judicial – Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014386-8). Isto porque as compensações não homologadas dependem da validade e extensão do crédito judicial do citado Mandado de Segurança. Sem a definição desse crédito, não haveria como confirmar a liquidez e certeza exigidas para homologar as compensações.

No entanto, como será mais bem demonstrado na apreciação do mérito, é totalmente desnecessário o deslinde final do citado remédio jurisdicional para que este processo administrativo seja julgado neste colegiado.

Sendo assim, não há necessidade de sobrestamento do presente feito.

Requer, ainda, a recorrente, nulidade do Despacho Decisório por entender que na referida decisão não ficou claro as razões para indeferimento do seu pleito:

Nessa senda, no que diz respeito à afronta ao contraditório e à ampla defesa, denota-se que devem ser dados elementos suficientes para a compreensão do desenvolvimento do labor fazendário, com a demonstração do conjunto fático-probatório que deu ensejo à autuação. Explica-se. No caso em tela, ao não ser reconhecido o direito de crédito para utilização em procedimento de restituição, o ilustre auditor-fiscal simplesmente não deixa claras as suas razões para o indeferimento do pedido formalizado pela PERDCOMP, não apresentando seus fundamentos à negativa do pleito do contribuinte.

(...)

Ora, se não há fundamentação quanto à gênese do indeferimento do pedido, o nobre auditor acabou por sobrepujar o direito de defesa do contribuinte, que não sabe como a entidade fiscalizadora foi capaz de formar seu entendimento.

Ademais, nota-se, da leitura dos dispositivos legais alhures trazidos à lume, que a descrição dos fundamentação deve ser realizada de maneira minuciosa, acompanhada da documentação que lhe deu ensejo. Nesses termos, o que se observa é a completa ausência de um dos pressupostos de validade do ato administrativo, qual seja a motivação.

Esta preliminar já foi apreciada quando do julgamento da manifestação de inconformidade pela 2ª Turma da DRJ/BHE, uma vez que também foi suscitada no referido documento. Trago abaixo o que foi decidido no julgamento de primeira instância:

Nulidade – ausência de motivação e clareza

Afirma a interessada, com grande destaque, que “no presente caso, a exemplo, ocorrido o reconhecimento parcial do direito de crédito da Requerente para utilização em procedimento de compensação, o auditor fiscal devia ter apresentado qual foi sua motivação (fundamento fático e probatório) para homologar apenas parcialmente o pedido formalizado pelo PER/DCOMP em questão”.

Em seguida, afirmando que basta a “simples leitura do Despacho Decisório ora refutado para que se vislumbre a ausência de qualquer conteúdo motivador da conclusão contida no Despacho”, reproduz parte do referido Despacho Decisório:

[...] O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22153.63230.220113.1.3.02-6539.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DECOMP:

[Lista de PER/DCOMP]

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.122.665,06	2.023.940,05	3.762.942,81

Além do que a interessada reproduziu, é importante resgatar as frases anterior e posterior ao trecho destacado, que constam do mesmo documento:

“Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho”.

[.....]

“Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

No relatório deste voto foi reproduzido o conteúdo relativo a parte das informações complementares da análise do crédito, aquela onde é apresentada, de forma clara e inequívoca, a razão pela qual parte do crédito não foi reconhecida. Não custa reproduzir novamente:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.747.075/0001-42	3426	6.047,76	0,00	6.047,76	Retenção na fonte não comprovada
10.337.920/0001-53	3426	39.566,67	0,00	39.566,67	Retenção na fonte não comprovada
Total		45.614,43	0,00	45.614,43	

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2011	03700.30608.150211.1.3.54-5044	4.144.127,59	0,00	4.144.127,59	Compensação não confirmada
JAN/2011	41050.79792.280211.1.3.54-9047	79.844,85	0,00	79.844,85	Compensação não confirmada
FEV/2011	07377.19983.300311.1.7.54-1074	4.340.486,99	0,00	4.340.486,99	Compensação não confirmada
AGO/2011	35520.56153.311011.1.7.03-0266	1.562.368,44	614.529,77	947.838,67	Compensação confirmada parcialmente
Total		10.126.827,87	614.529,77	9.512.298,10	

Como se vê, a principal razão foi o fato de as compensações declaradas para quitação dos débitos de estimativa apurados em janeiro, fevereiro e agosto de 2011 não terem sido confirmadas. Fato esse, aliás, que a própria interessada aborda na sua contestação, de forma detalhada, afirmando que “parcela das compensações não homologadas diz respeito ao crédito de PIS/COFINS reconhecido judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.51.01.014386-8. [.....] Sobre o assunto, vejamos a tabela a seguir, com as declarações de compensação objeto desta análise:

DCOMP	VALOR
41050.79792.280211.1.3.54-9047	R\$ 79.844,85
03700.30608.150211.1.3.54-5044	R\$ 4.144.127,59
07377.19983.300311.1.7.54-1074	R\$ 4.340.486,99

Prossegue informando, também, que a opção do contribuinte, durante o ano de 2010, foi apurar a CSLL por estimativa mensal e, tendo obtido saldo negativo como resultado no encerramento do período, com ele teria quitado débitos mensais de estimativa de IRPJ de 2011, acrescentando a seguinte tabela:

DCOMP	VALOR
03330.25027.220611.1.3.03-7090	R\$ 19.542,13
35520.56153.311011.1.703-0266	R\$ 1.562.368,44

Observa-se que quatro dos PER/DCOMP apresentados nas tabelas são os mesmos que constam, no despacho, como “Demais Estimativas Compensadas – Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”.

Portanto, fica evidente que não só a autoridade fiscal motivou adequadamente o despacho decisório, como a interessada o compreendeu perfeitamente.

Dessa forma, descabida a arguição de nulidade.

Como se pode observar, pelo que foi exposto no Acórdão recorrido, o Despacho Decisório, em conjunto com os documentos que o acompanham com as informações complementares e que fazem parte da decisão, traz uma análise minuciosa do crédito pleiteado, bem como com se operou a compensação com o crédito reconhecido.

Destaca-se que a forma de acesso aos documentos que embasaram a decisão que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado está devidamente demonstrada no Despacho Decisório como também é relatado no voto do Acórdão recorrido.

Desta forma rejeito a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, com os mesmos fundamentos adotados pela decisão de piso.

Quanto ao mérito, valor que não foi reconhecido teve duas motivações.

Na primeira o Despacho Decisório não confirmou o total de R\$ 45.614,43 de antecipações relativas às seguintes retenções na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.747.075/0001-42	3426	6.047,76	0,00	6.047,76	Retenção na fonte não comprovada
10.337.920/0001-53	3426	39.566,67	0,00	39.566,67	Retenção na fonte não comprovada
Total		45.614,43	0,00	45.614,43	

De acordo com Acórdão recorrido estes valores não foram contestados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, conforme se pode observar no trecho destacado:

Na manifestação de inconformidade, a interessada não apresenta qualquer questionamento em relação a essas parcelas, nem tampouco anexa documentação comprobatória que pudesse confirmá-las.

Assim sendo, diante do silêncio da interessada em relação à matéria, deve ser mantida a glosa referente às retenções na fonte, no valor de R\$ 45.614,43.

Já no recurso voluntário a recorrente afirma que existem outras possibilidades de comprovação das retenções além do comprovante anual de retenção. Afirmando ainda que seria este o motivo da não confirmação dos valores de IRRF no Despacho Decisório. Complementa ainda

que existem outros meios para comprovação das retenções, além do citado documento. Pugna, então, pelo princípio da verdade material, para que se busque outros meios de prova.

IV. 2. DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO: POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE POR MEIOS ALTERNATIVOS. PRECEDENTES DO CARF.

O Despacho Decisório que fundamenta o acórdão ora recorrido, ao analisar o direito creditório da empresa, traz como óbice ao reconhecimento das retenções de IRPJ efetuadas pelas fontes pagadoras a inexistência de comprovante anual de retenção.

Considerando isso, a negativa manifestada no acórdão aqui atacado, ao não considerar como hábil nenhum outro documento além do comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora, acaba punindo a Recorrente por descumprimento de obrigação perpetrado pela fonte pagadora. Foi, entretanto, nesse contexto, e com o fito de mitigar os efeitos da desídia da fonte pagadora, que a Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 19/2004, que é assim emendada:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF05 Nº 19, DE 29 DE MARÇO DE 2004

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003; art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999. [grifos nossos]

A compensação dos valores retidos é um direito da pessoa jurídica sujeita ao recolhimento antecipado do tributo, não sendo razoável a limitação do exercício desta faculdade por inobservância da legislação por parte da fonte pagadora.

Neste mesmo sentido, não vacilou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao analisar caso idêntico envolvendo pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da Recorrente. Abaixo transcreve-se:

Processo nº 10580.901309/2006-92

Contribuinte: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

Data da Sessão: 05/06/2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRFF. ORGÃO PÚBLICO. NÃO FORNECIMENTO DE COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DIREITO A COMPENSAÇÃO.

Na hipótese do órgão ou entidade da Administração Pública Federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a compensação dos valores retidos poderá ser respaldada pelos registros contábeis, acompanhados de nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora.

É imperioso reconhecer, portanto, que o comprovante anual emitido pela fonte pagadora não pode ser considerado como único e exclusivo documento hábil a comprovar as retenções, uma vez que tal posicionamento findaria por inserir as pessoas jurídicas sujeitas à sistemática da retenção na fonte em uma nebulosa insegurança jurídica, cerceando seu direito à compensação.

Além disso, e apenas na remota hipótese de não serem considerados os documentos ou elementos apresentados, que seja então convertido em diligência o julgamento, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº. 70.235/1972, assim como requerido em sede de Manifestação de Inconformidade, para intimar a instituição financeira, com o fim de juntar a estes autos todos os documentos necessários à comprovação do valor depositado pela fonte pagadora.

IV.3. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É consabido que o processo, como um todo, tem por objetivo a busca pela solução adequada aos conflitos de interesse, se utilizando, o Estado-juiz, dos mecanismos trazidos pelas partes para chegar à solução da lide.

Nesses termos, denota-se a aplicação do princípio da verdade formal, ou seja, aquela proveniente simplesmente dos dados trazidos ao processo pelas partes, ou nos dizeres de James Marins², “a convicção do Juiz advém unicamente do conjunto de elementos produzidos pelas partes em rígido sistema de preclusão”.

Perceba-se que tal princípio é integralmente aplicado no Processo Judicial Civil brasileiro, ante a inércia que deve permear o exercício da atividade do magistrado, só podendo agir por provocação. Ocorre que, tanto no Procedimento, quanto no Processo Administrativo-Fiscal, é a verdade material que deve ser alcançada, na exata medida em que os atos praticados pelo Fisco não se submetem ao princípio dispositivo, podendo, e até devendo, que sejam praticados de ofício, evitando-se lançamento tributário incorreto, ou mesmo decisões administrativas sem embasamento a conteúdo. Nessa senda, lapidar a lição do mestre anteriormente citado:

A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material. As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu

resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. (grifos nossos).

Ainda sobre o tema, Antonio da Silva Cabral é categórico em afirmar que “no processo fiscal as provas podem ser juntadas praticamente a qualquer tempo”, lembrando que o CARF aceita a juntada posterior de documentos, “[...] mas sempre tendo o cuidado, ao que parece, quando se leem os relatórios dos acórdãos, de obter o parecer da fiscalização”.

E isso, inclusive, tomando como baliza a Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Art. 3º, III, da Lei nº. 9.784/1999) “[...] de modo categórico, assegura ao administrado o direito de ‘formular alegações e apresentar documentos antes da decisão’, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

Ademais, o próprio CARF em casos semelhantes admite a apresentação posterior de documentos complementares, em homenagem aos princípios da verdade material e da instrumentalidade do processo. Senão, vejamos: NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos.

[...]

(CARF. Processo nº. 11516.721888/2011-95. Acórdão nº. 2301-004.423. Sessão de 26/01/2016).

(grifos inexistentes no original).

Essa breve digressão é necessária para que se esclareça a imprescindibilidade do recebimento deste Recurso, vez que são carreados com os documentos essenciais ao correito andamento e análise da lide.

E por meio de tais documentos, à empresa é possibilitado o direito à comprovação integral do crédito discutido nos presentes autos, razão pela qual é imprescindível que seja devidamente analisado.

Dessa forma, com vistas à correta delimitação do lançamento tributário, é imperioso que seja admitido o processamento deste arrazoado, o qual se encontra fundamentado em documentação hábil à completa comprovação do direito do contribuinte, nos termos já expostos.

Não se pode olvidar que assiste razão à recorrente quando afirma que o comprovante anual de rendimento não é o único meio de prova exigido para confirmação das retenções declaradas em Dcomp. Este tema já foi pacificado pelo CARF com a publicação da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Também é verdade que a busca da verdade material é um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Acontece, porém, que tais argumentos não merecem prosperar na matéria discutida nos presentes autos. Isto porque a ausência de comprovante de rendimento não foi o motivo para o não reconhecimento do IRRF declarado em Dcomp.

O Despacho Decisório, tem seu processamento eletrônico, e, por sua vez, tem parâmetros de análise os dados constantes nos sistemas da RFB. Portanto, o não reconhecimento das retenções foi justificado porque não foi detectado DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras informadas na Dcomp, que informem o valor retido declarado. Não há a informação que não foi apresentado o comprovante de rendimento anual, e nem há a indicação de que a recorrente foi intimada a apresentá-la. Portanto, caberia a recorrente trazer elementos que pelo menos indicassem que haveria provas das retenções não confirmadas.

Cumprе destacar que é do contribuinte o ônus da prova no que se refere o reconhecimento do direito creditório, nos termos do art 373, Inciso I da Lei 13.105/15, o Código do Processo Civil (CPC), utilizado subsidiariamente ao PAF:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Portanto, é dever da recorrente, caso não possua o comprovante de rendimento anual emitido pela fonte pagadora, trazer outros elementos de prova tais como extrato bancário com o valor líquido recebido, recibo, notas fiscais, contratos.

Assim a busca da verdade material somente pode ser invocada quando há indícios de prova do direito alegado. O que a recorrente, em toda fase processual, se furtou a fazer. Limitando-se afirmar que as instituições financeiras, que seriam as fontes pagadoras dos rendimentos, deveriam ser intimadas a prestar as informações que comprovassem a retenção não confirmada. Não cabendo qualquer justificativa para que se possa atender a este pleito uma vez que incumbe à recorrente trazer todos os elementos de prova que dispuser para comprovar o IRRF que foi informado na Dcomp ora em julgamento.

Sendo assim deve ser mantido nessa parte o que foi decidido pelo Despacho Decisório, corroborado pelo julgamento em primeira instância, não reconhecendo o valor de R\$ 45.614,43 relativo à glosa de IRRF.

Outro montante glosado do crédito de saldo negativo foi o montante de R\$ 9.512.298,10, relativo a compensação de estimativas não confirmadas.

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2011	03700.30608.150211.1.3.54-5044	4.144.127,59	0,00	4.144.127,59	Compensação não confirmada
JAN/2011	41050.79792.280211.1.3.54-9047	79.844,85	0,00	79.844,85	Compensação não confirmada
FEV/2011	07377.19983.300311.1.7.54-1074	4.340.486,99	0,00	4.340.486,99	Compensação não confirmada
AGO/2011	35520.56153.311011.1.7.03-0266	1.562.368,44	614.529,77	947.838,67	Compensação confirmada parcialmente
Total		10.126.827,87	614.529,77	9.512.298,10	

Pela leitura do quadro acima, não é possível identificar se o motivo da glosa desses créditos é referente a compensações em que a recorrente tenha declarado essas estimativas em Dcomp e que em momento posterior foram consideradas não homologadas ou se estes mesmos débitos não estariam declarados em qualquer Dcomp transmitida.

No entanto, esta dúvida foi dirimida pela decisão recorrida, conforme podemos observar nos seguintes trechos:

Para compensar os débitos de estimativa apurados em janeiro e fevereiro de 2011, o contribuinte transmitiu os PER/DCOMP nº 03700.30608.150211.1.3.54-5044, 41050.79792.280211.1.3.54-9047 e 07377.19983.300311.1.7.54-1074, indicando como crédito o excedente de recolhimento de Cofins decorrente da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição trazida pela Lei 9.718, de 1998, discussão objeto do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01.014386-8.

O direito creditório foi analisado e, de acordo com o Despacho Decisório DEMAC/RJO/DIORT proferido em 24/02/2012, a decisão judicial foi favorável ao contribuinte. Constatou-se, ainda, que a empresa, por ser uma holding, não auferia receitas da venda de bens e mercadorias ou da prestação de serviços, o que conduziria à não incidência do PIS e da Cofins sobre a totalidade das suas receitas, por se caracterizarem como financeiras, correspondentes a juros sobre o capital próprio e resultados positivos em participações societárias. Dessa forma, interpretando o resultado da sentença judicial, concluiu-se que o contribuinte teria direito à restituição do valor integral dos pagamentos efetuados.

Entretanto, o reconhecimento do direito creditório limitou-se aos recolhimentos efetivamente realizados para quitação de débitos de PIS e Cofins (entre maio/1999 e janeiro/2000). **Assim sendo, o reconhecimento parcial do crédito resultou na não homologação, dentre outras, das compensações declaradas que pretendiam a extinção dos débitos de estimativa. (negritei)**

(...)

Para quitação do débito de estimativa apurado em agosto de 2011, o contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 35520.56153.311011.1.7.03-0266, indicando, como origem do crédito utilizado na compensação, o saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2011.

A análise do crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2010 foi consubstanciada no Despacho Decisório identificado pelo nº rastreamento

107835965, emitido em 05/08/2015, concluindo pelo reconhecimento parcial do direito creditório e, **consequentemente, pela não homologação de parte das compensações declaradas.(negritei)**

Pelos trechos destacados acima, o não reconhecimento das estimativas compensadas ocorreu tendo em vista a não homologação ou homologação parcial da compensação das estimativas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e agosto.

A recorrente pugna pelo sobrestamento do processo até que seja transitado em julgado o Mandado de Segurança nº 2004.51.01.014386-8 que estaria julgando os créditos consubstanciados nas Dcomps 03700.30608.150211.1.3.54-5044, 41050.79792.280211.1.3.54-9047 e 07377.19983.300311.1.7.54-1074, que compensam as estimativas de janeiro e fevereiro.

Conforme já dito não caberia o sobrestamento do presente feito porque independente do resultado do referido instrumento judicial, nos autos já há todos os elementos para se decidir o pleito, seja qual for o resultado da ação judicial.

Isto porque sobre esta matéria, temos que o entendimento de que estimativa que teve sua compensação não homologada já foi superado pela Administração Tributária desde a publicação do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva 13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação

de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos. Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Por fim, a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, corrobora este entendimento.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Nesse sentido, devem ser incluídas no cômputo do saldo negativo do ano calendário em questão as estimativas de IRPJ compensadas mediante a transmissão Dcomp, no valor total de R\$ 9.512.298,10, que deve ser acrescido ao direito creditório já reconhecido.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para i) rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório; ii) rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento; iii) reconhecer parcialmente o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2011 no valor de R\$ 9.512.298,10, além do valor já reconhecido; iv) homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda